

90



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 183/2009

Em 23 de 09 de 2009

AUTOR: ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO.

Ementa

REGULAMENTA O SERVIÇO DE REGISTRO E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS COM TRACÇÃO ANIMAL, NESTA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 09 de 09 de 2009

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 07 de 08 de 2012

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 07 de 08 de 2012

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



# Câmara Municipal de Campina Grande

(Casa de Félix Araújo)

Estado da Paraíba

Gabinete do Vereador Antonio Alves Pimentel Filho

Vice-Presidente

Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 23/09/09, 11:11 hs  
  
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 183/2009, EM 09 DE SETEMBRO DE 2009.

## **Regulamenta o serviço de registro e emplacamento de veículos com tração animal, nesta cidade, e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica a STTP (Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos), autorizado a criar o serviço de registro e emplacamento de veículo não motorizado, como sejam carroças de tração animal, cargueiros e charretes.

Art. 2º - Nenhum veículo de tração animal (sujeito ao emplacamento) pela STTP, poderá circular pela via pública, sem estar devidamente licenciado (EMPLACADO), e o condutor sem a carteira de habilitação fornecida pela STTP.

Art. 3º - O emplacamento da carroça de tração animal, será feito no mês de fevereiro de cada ano, será feito a vistoria pela STTP, das condições de utilização e condições de segurança da carroça, e pela Zoonoses atestando a capacidade do animal, emitindo documento com a características do animal e o registro do mesmo.

Parágrafo 1º - O primeiro emplacamento, o proprietário apresentará documento que comprove a sua posse legítima, ou emitirá documento atestando sua posse de próprio punho.

Parágrafo 2º - As placas serão fornecidas e colocadas pela STTP.

Art. 4º - A Carteira de Habilitação, será fornecida pela STTP, que para o carroceiro ter acesso a esta carteira de habilitação, que será obrigatória, deverá obrigatoriamente participar de estudo sobre os sinais de trânsito, fornecido pela STTP.

Parágrafo Único - sendo analfabeto o condutor da carroça ou similar, a prova do estudo para receber a carteira será oral, essa modalidade será regulamentada pela STTP.

Art. 5º - Ficam obrigados os "Carroceiros" a usar como tara máxima do peso líquido 150 (cento e cinquenta) quilogramas em seus veículos com tração animal de mercadorias ou objetos, ter como instrumento auxiliar de trabalho, um cepo para escorar o pneu, quando das paradas, bem como um suporte de madeira, denominado de "cambão", a fim de diminuir o peso sobre o dorso do animal.

Art. 6º - Fica expressamente proibido utilizar o animal, ferido, fêmeas prenha, qualquer instrumento que sirva para espancar.

Art. 7º - A STTP, multará e/ou fará recolher ao centro de zoonoses ou STTP, os veículos de tração animal e o animal que estiverem circulando na via pública, sem a competente licença da carroça e do condutor e do animal, que infringir as leis de trânsito, que maltratar o animal, que desobedecer o artigo 5º e 6º desta lei.

Parágrafo primeiro – A STTP, estabelecerá (criará) uma multa, para essas infrações.

Parágrafo segundo – Será recolhido a STTP a carroça, e o animal ao Zoonoses, o condutor que infringir o artigo 6º desta Lei, e a devida multa estabelecida pela STTP.

Art. 8º - Fica a STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, autorizada a regulamentar esta Lei e por em prática.

Art. 9º - Após a publicação desta Lei, a STTP, terá 06 (seis) meses para orientar os carroceiros, e regulamentar esta lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, e Lei nº 1610 /1987.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Campina Grande, 09 de setembro de 2009.

  
**ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO**  
Vereador Vice-Presidente

**Justificativa:**

Esta propositura, tem o objetivo de proteger os animais que são utilizados na tarefa de puxar carroças, dar segurança no trânsito.

Com a placa de identificação da carroça e do condutor, será fácil coibir abusos cometidos pelos carroceiros com os animais, presenciados pelos cidadãos que ficam horrorizados sem que possam fazer coisa alguma, como também evitar acidentes de trânsito quando uma carroça entra em uma rua na contra mão por não ter orientação de trânsito.

